GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 051/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 597, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.402.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva alterar o § 1º do artigo 13-A da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008 (que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA), a fim de condicionar a isenção nele prevista à comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação por profissionais da Medicina de Trânsito credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP ou médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, devendo a avaliação considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (artigo 1º).

O projeto dispõe, ainda, que, excepcionalmente, o interessado que já tenha protocolizado o pedido de isenção, cuja conclusão esteja aguardando a avaliação médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, poderá realizar a perícia pelos mesmos profissionais previstos no artigo 1º, até 30 de junho de 2023, com efeitos tributários retroativos a 1º de janeiro de 2022 (artigo 2º).

Não obstante os elevados propósitos dos signatários da proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cabe registrar que a isenção do IPVA para pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo já recebeu diversos regramentos, o mais recente deles veiculado pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021.

Referida lei deu nova redação ao artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, assegurando o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Esse dispositivo legal condiciona a concessão do direito à isenção à comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá considerar: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Ocorre que ao dispor que a comprovação do grau de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo será realizada mediante avaliação por profissionais da Medicina de Trânsito credenciados pelo DETRAN-SP ou por médicos credenciados pelo SUS, o projeto exclui a necessidade de realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Esse aspecto foi objeto de considerações da Secretaria da Fazenda e Planejamento que, manifestando-se contrariamente à proposta, pontuou que a medida não se mostra compatível

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

com os "critérios para a caracterização da pessoa com deficiência definidos na Lei Brasileira de Inclusão - LBI, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei tem como gênese a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e recepcionados pelo ordenamento legal brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência à emenda constitucional, conforme o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988".

Tal motivo foi, igualmente, invocado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência para posicionar-se de modo desfavorável à iniciativa parlamentar, o que me leva a desacolher o projeto.

De fato, a LBI, em seu artigo 2º, considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

De acordo com esse diploma federal, "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação", cabendo ao Poder Executivo criar instrumentos para avaliação da deficiência.

Nota-se que a redação vigente do artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 2008, é perfeitamente aderente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Convenção Internacional, especialmente quanto à determinação de que a caracterização da deficiência e do seu grau deve ser feita por meio de avaliação biopsicossocial e por equipe multiprofissional, reproduzindo, literalmente, os aspectos que a lei federal impõe e que a proposta pretende afastar.

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Devo, ainda, registrar que, por força dos Decretos nº 67.108, de 13 de setembro, e nº 67.394, de 23 de dezembro, ambos de 2022, o Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro do mesmo ano, passou a prever que (i) o pagamento do IPVA ficará suspenso a partir da data do pedido de isenção até a data em que for proferida a decisão final relativamente ao pedido (§ 3º do artigo 1º); (ii) fica suspenso o pagamento do IPVA relativo aos exercícios de 2022 e de 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo que teve a isenção reconhecida ou concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para os exercícios de 2020 ou de 2021, no prazo e nas condições estabelecidas em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, conforme autorizado pelo artigo 49-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008; (iii) para fins de concessão da isenção do IPVA relativo aos exercícios de 2022 e 2023 de um único veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, o documento previsto no inciso II do "caput" do artigo 1º do citado decreto poderá ser substituído pelo laudo que instruiu a concessão da isenção para os exercícios de 2020 ou 2021 (respectivamente, artigos 1º e 2º das suas Disposições Transitórias).

Diante dessas disposições regulamentares, os artigos 2º e 3º da propositura afiguram-se desnecessários.

A essas considerações acrescento que as avaliações de pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo mostram-se necessárias não apenas à isenção de IPVA, uma vez que o Estado de São Paulo reclama análises para o exercício de outros direitos estabelecidos em suas políticas públicas em prol das pessoas com deficiência. Por este motivo, determinei a criação de grupo de trabalho intersecretarial para propor a disciplina normativa das avaliações, a fim de possibilitar que a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo exerça, com um único laudo, os seus direitos consagrados em todas as políticas públicas do Estado de São Paulo.

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anoto que, ao pretender conferir atribuições a profissionais da Medicina de Trânsito credenciados pelo DETRAN-SP ou a médicos credenciados pelo SUS, a proposta desconsidera as disposições constitucionais que outorgam ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 597, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.